



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10811.000006/2010-76
ACÓRDÃO	3301-014.293 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AILTON NUNES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/03/2009

SÚMULA CARF Nº 90.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRA DO CPC.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADUANEIRA.

Responde pela infração aduaneira qualquer pessoa que concorra para a sua prática ou dela se beneficie, de acordo com o teor do art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 14/01/2010, referente ao lançamento de multa regulamentar de R\$ 51.840,00, prevista no artigo 716, do Decreto nº 6.759/2009.

Os fatos relevantes identificados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 06-08), referente à aplicação da pena de perdimento de bens e mercadorias e imposição de multa, são os seguintes:

- (a) Em 19/03/2009, a polícia militar rodoviária de São José do Rio Preto/SP empreendeu perseguição contra uma caminhonete conduzida pelo Sr. Ailton Nunes da Silva, resultando na apreensão desse veículo, conjuntamente com carga de produtos importados do Paraguai sem nota fiscal, formada, em sua maior parte, por cigarros – havendo, também, material de pesca –, posteriormente encaminhados à Aduana pela Polícia Federal;
- (b) O veículo apreendido não era de propriedade do Sr. Ailton, mas da Sra. Fatima Regina Retucci e do Sr. Evandro Cesar Gonçalves Borges;
- (c) Em depoimento prestado à Polícia Federal, o Sr. Ailton disse que havia sido contactado por pessoa que se identificou como “Marcos”, amigo do Sr. Evandro, tendo sido contratado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai até o município de Olímpia/SP;
- (d) Em 14/04/2009, a Aduana aplicou a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (PAF nº 10811.000246/2009-37), indicando como responsáveis tributários os proprietários do veículo apreendido, nos termos do artigo 95, do Decreto-lei nº 37/1966;

- (e) Em 04/06/2009, apenas os responsáveis tributários apresentaram Impugnação (fls. 54-56), alegando que seriam partes ilegítimas, pois não possuíam ligação com a mercadoria apreendida;
- (f) Em 05/11/2009, foi proferido Despacho Decisório no PAF nº 10811.000246/2009-37 (fls. 62-65), indeferindo a Impugnação para manter a pena de perdimento das mercadorias;
- (g) Em 17/12/2009, os responsáveis tributários apresentaram Manifestação de Inconformidade (fls. 68-74), reiterando a tese de ilegitimidade passiva e requerendo o cancelamento da pena de perdimento do veículo. O recurso não foi conhecido pela DRF, com base no artigo 27, §4º, do Decreto-lei nº 1.455/1976;
- (h) Após a confirmação da pena de perdimento, houve a lavratura do auto de infração para a imposição de multa, ocorria em 14/01/2010.

Em 25/02/2010, os responsáveis tributários apresentam a sua Impugnação de forma conjunta, trazendo as seguintes alegações recursais:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois os responsáveis tributários não eram proprietários das mercadorias apreendidas, tampouco contribuíram no ato de importação irregular das mercadorias apreendidas, uma vez que o veículo utilizado havia sido apenas alugado ao Sr. Ailton;
- (b) Além disso, o veículo apreendido era de propriedade exclusiva da Sra. Fátima. Desta forma, o Sr. Evandro não poderia figurar como responsável tributário.

Em sessão de 29/10/2018, a DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 101-105; Acórdão nº 11-060.982), sob os seguintes fundamentos:

- (a) Em carta juntada aos autos, a antiga proprietária do veículo apreendido, a empresa “Fertron”, declarou que o automóvel foi vendido ao Sr. Evandro, mas a nota fiscal foi emitida em nome da Sra. Fátima. Logo, improcede o argumento de que o veículo seria exclusivamente de propriedade da Sra. Fátima;
- (b) Em depoimento, o Sr. Ailton disse que foi contratado pelo “Marcos”, que teria se identificado como amigo do Sr. Evandro. Logo, os responsáveis possuíam interesse direto sobre o ilícito tributário, atraindo a incidência do art. 674, inc. I, do Decreto nº 6.759/2009.

A decisão proferida pela Instância *a quo* foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/03/2009

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARROS APREENDIDOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSPORTE. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração, punível com a multa específica prevista na legislação aduaneira, adquirir, transportar ou possuir a qualquer título cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante da regularidade da importação e do cumprimento das demais medidas de controle fiscal relativas à circulação e posse da mercadoria. Estando sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art. 3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias.

Em 07/12/2018, os responsáveis tributários apresentaram seu Recurso Voluntário, trazendo os mesmos argumentos recursais de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Isto posto, passa-se a analisar o único ponto recursal trazido pelas Recorrentes, que é a ilegitimidade passiva para figurar como responsáveis tributários da multa imposta por importação ilegal de cigarros.

Cabe esclarecer que, quanto ao mérito da aplicação da multa, não houve qualquer contraposição por parte dos Recorrentes, razão pela qual se considera ocorrida a preclusão.

I - Da ilegitimidade passiva dos representantes tributários

Alegam as Recorrentes que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da relação-jurídico tributária sancionatória, isto porque, primeiro, as mercadorias apreendidas não

seriam de sua propriedade, mas do Sr. Ailton, depois, porque não tiveram participação no ilícito, uma vez que o veículo utilizado teria sido alugado ao Sr. Ailton e, por fim, ainda que os demais argumentos sejam afastados, a responsabilidade tributária não poderia ser estendida ao Sr. Evandro, pois o veículo apreendido não estaria registrado em seu nome.

Inicialmente, tendo alegado que o veículo haveria sido alugado ao Sr. Ailton, cabia aos Recorrentes a apresentação de prova nesse sentido, que poderia ser um recibo de quitação do aluguel, ou um contrato de locação, ou um comprovante de depósito bancário.

Todavia, ao se compulsar os autos, vê-se que os Recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório, previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

E não se tendo comprovado a existência de locação, não é minimamente crível que alguém que emprestasse graciosamente o seu veículo para um terceiro completamente desconhecido não tivesse conhecimento e direto interesse na vantagem que seria obtida com o cometimento do ilícito.

Some-se a isso o fato de que as autoridades policiais identificaram no veículo de propriedade dos Recorrentes a existência de aparelho transceptor que, de acordo com o depoimento prestado pelo Sr. Ailton, era utilizado para receber avisos de eventual fiscalização na rodovia.

Por fim, embora não tenha constado nos autos do processo, é possível verificar em consulta pública que a Sra. Fátima, pouco tempo após a data da ocorrência dos fatos, abriu empresa denominada “Retucci Comércio de Caça e Pesca Ltda.”, cujo objeto social curiosamente coincide com as demais mercadorias apreendidas conjuntamente com os cigarros, que foram os equipamentos de *camping* e pesca (fls. 15-16):

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.308.185/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2009
NOME EMPRESARIAL RETUCCI COMERCIO DE CACA E PESCA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PONTO DO PESCADOR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DAS PALMEIRAS	NÚMERO 524	COMPLEMENTO *****
CEP 15.110-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GUAPIACU
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO valdinei.contabil@terra.com.br		TELEFONE (17) 3267-1655/ (17) 3267-3251

Portanto, havendo provas e indícios de que os Recorrentes possuíam interesse nas vantagens que seriam obtidas com o cometimento do ilícito, correta é a aplicação do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1996, não sendo possível o acolhimento da tese da ilegitimidade passiva.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii